



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária – SAP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre pagamento de insalubridade. Adequado atendimento da demanda. Recurso que não almeja a reforma da resposta. Não conhecimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 072/2019

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, número SIC em epígrafe, para informações sobre o pagamento retroativo de insalubridade.
2. Em resposta, o ente prestou informações com o envio de documentos sobre o pagamento de insalubridade, complementadas posteriormente em recurso, em que se informou que eventual discordância com o pagamento não deve ser tratada no âmbito do SIC. Insatisfeito, o interessado apresentou apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial – informações sobre o pagamento de insalubridade – foi adequadamente atendida, nos termos do artigo 11 da Lei de Acesso à Informação, tendo a SAP enviado os documentos e a legislação sobre a solicitação do cidadão.
5. Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação relacionada ao acesso a informações. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. leciona:

“Constitui ainda, pressuposto do recurso a motivação, pois ‘recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto’ [...]. Disse muito bem Seabra Fagundes que, se o recorrente não dá ‘as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

dos requisitos essenciais”. (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 50ª Ed. p. 1120.)

6. Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet (www.ouvidoria.sp.gov.br).
7. Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação e tampouco almejar reforma da resposta ofertada pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de abril de 2019.


VERA WOLFF BAVA

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL